

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005**

Altera os critérios para a fixação do número de Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 29. ....**  
.....

IV – o número de vereadores será estabelecido na lei orgânica, observados, na sua definição, a extensão territorial, a dimensão populacional e a realidade socioeconômica do Município e os seguintes limites:

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se à legislatura que estiver em curso.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O nosso objetivo é retornar a situação constitucional anterior às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que resultaram na fixação do número de Vereadores para cada Câmara Municipal de acordo com critérios estabelecidos por aquelas Cortes, a partir da interpretação constitucional que foi haurida do disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Não pretendemos com esta proposta insistir na grande celeuma que resultou de tais decisões, mas sim submeter ao constituinte derivado a possibilidade de fazer a interpretação autêntica do referido dispositivo constitucional com vistas a confirmar o princípio da autonomia municipal expressamente previsto no *caput* do art. 18 na Carta Política de 1988.

Tendo em vista essa autonomia, o Constituinte de 1987/8 apenas estabeleceu, mediante o art. 29, inciso IV, da Carta Maior faixas com os limites máximos e mínimos do número de Vereadores de acordo com intervalos de números definidos de habitantes do Município, mas evitou fixar a proporcionalidade aritmética absoluta entre as duas variáveis, haja vista não haver previsto Câmara Municipal integrada por Vereadores em quantidade superior a 21 e inferior a 33.

Também propomos que a definição do número de Vereadores seja feita pela Câmara Municipal, mediante previsão na lei orgânica, e tenha como referência também aspectos relativos à extensão territorial e às condições sócio-econômicas locais e não só o número de habitantes do Município, como é hoje.

Desse modo, podem as Câmaras Municipais adotar número de Vereadores compatível com suas necessidades de representação política, com evidentes ganhos para o exercício da autonomia político-administrativa dos Municípios.

Por último, propomos que aplicação da norma constitucional decorrente da emenda seja aplicada à legislatura corrente para que não haja dúvida a esse respeito.

Acreditamos que os nossos Pares haverão de apoiar esta proposta que objetiva o fortalecimento do poder municipal e consequente engrandecimento de nossa democracia representativa, cujo corolário é a descentralização do poder político o qual, atualmente, tende a se concentrar no âmbito da União.

Sala das Sessões,

Senador RIBAMAR FIQUENE  
PMDB/MA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005**

Altera os critérios para a fixação do número de Vereadores.

### (Assinaturas)